

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.654 CEARÁ

RELATOR	: MIN. NUNES MARQUES
REQTE.(S)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL N. 12.023/1992 DO ESTADO DO CEARÁ. IPVA. INCIDÊNCIA SOBRE AERONAVES E EMBARCAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS PARA VEÍCULOS TERRESTRES CONFORME POTÊNCIA DO MOTOR. CONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

I. CASO EM EXAME

1. Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral da República contra dispositivos da Lei n. 12.023/1992 do Estado do Ceará, com redações posteriores das Leis n. 14.559/2009, 15.893/2015 e 17.352/2020, que previram a incidência do IPVA sobre aeronaves e embarcações e fixaram alíquotas diferenciadas do tributo com base na potência e na cilindrada dos motores.

2. Sustenta-se ofensa aos arts. 155, III e § 6º, II, da Constituição Federal (redação anterior à EC n. 132/2023), por ampliarem indevidamente o campo de incidência do IPVA e por adotarem critérios de diferenciação não autorizados pela CF/1988.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão a saber: (i) se é constitucional a incidência do IPVA sobre aeronaves e embarcações; e (ii) se é legítima a adoção de critérios de potência e cilindrada dos motores para fixação de alíquotas diferenciadas do tributo sobre veículos terrestres.

ADI 5654 / CE

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A superveniência da EC n. 132/2023 não implica perda do objeto da ação direta, no que cabe aferir a constitucionalidade considerado o parâmetro de controle vigente à época da edição da norma impugnada, a teor do decidido na ADI 6.838.

5. De acordo com a jurisprudência consolidada do STF, firmada antes da EC n. 132/2023, o campo de incidência do IPVA restringe-se aos veículos automotores terrestres, não alcançando embarcações e aeronaves, sob pena de violação do art. 155, III, da CF/1988.

6. No tocante às alíquotas diferenciadas conforme a potência e a cilindrada dos motores de veículos terrestres, tem-se critério objetivo relacionado ao tipo do bem, não estando configurada progressividade tributária nem afronta ao art. 155, § 6º, II, da CF/1988.

7. É legítimo o exercício da competência legislativa plena dos Estados para disciplinar o IPVA, nos termos do art. 24, § 3º, da CF/1988, inclusive quanto à fixação de alíquotas diferenciadas segundo o tipo de veículo.

IV. DISPOSITIVO

8. Pedido julgado parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade: (i) do art. 6º, II e IV-A da Lei Estadual n. 12.023/1992, na redação dada pela Lei 15.893/2015, que instituiu a incidência de IPVA sobre embarcações e aeronaves; e, (ii) do art. 1º da Lei n. 14.559/2009, no que dera nova redação aos incisos II e IV, do art. 6º da Lei Estadual n. 12.023/1992, este último no que dispõe sobre embarcações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual realizada de 28 de novembro a 5 de dezembro de 2025, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, em julgar parcialmente procedente o

ADI 5654 / CE

pedido formulado na presente ação direta para declarar a inconstitucionalidade, tão somente, do art. 6º, II e IV-A, da Lei estadual n. 12.023/1992, na parte em que institui a incidência de IPVA sobre embarcações e aeronaves, bem como do inciso II do art. 6º da Lei estadual n. 15.893/2015 e dos incisos II e IV do art. 6º da Lei estadual n. 14.559/2009, que dispõem sobre embarcações, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 9 de dezembro de 2025.

Ministro NUNES MARQUES

Relator

Documento assinado digitalmente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.654 CEARÁ

RELATOR	: MIN. NUNES MARQUES
REQTE.(S)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES: O Procurador-Geral da República propôs esta ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, contra os seguintes dispositivos da Lei n. 12.023, de 20 de novembro de 1992, do Estado do Ceará:

Art. 6º Aos veículos abaixo discriminados aplicar-se-ão as seguintes alíquotas: (Redação dada pela Lei n. 14.559, de 21.12.2009)

[...]

II – aeronaves: 2,5% (dois vírgula cinco por cento); (Redação do inciso dada pela Lei n. 15.893, de 27.11.2015)

III – motocicletas, motonetas, ciclomotores e triciclos com potência:

a) de até 125 cilindradas, 2,0% (dois por cento);

b) superior a 125 e até 300 cilindradas, 3,0% (três por cento);

c) superior a 300 cilindradas, 3,5% (três vírgula cinco por cento); (Redação do inciso dada pela Lei n. 15.893, de 27.11.2015)

[...]

IV – automóveis, camionetas, caminhonetes e utilitários com potência:

a) de até 100cv, 2,5% (dois vírgula cinco por cento);

b) superior a 100cv e até 180cv, 3,0% (três por cento);

c) superior a 180cv, 3,5 (três vírgula cinco por cento);

IV-A – embarcações, 3,5% (três vírgula cinco por cento);

ADI 5654 / CE

(Inciso acrescentado pela Lei n. 15.893, de 27.11.2015)

V – outros veículos automotores não especificados nos demais incisos do *caput* deste artigo, 2,5% (dois vírgula cinco por cento); (Redação do inciso dada pela Lei n. 17.352, de 14.12.2020)

[...]

§ 6º Na hipótese de desincorporação de veículo automotor de propriedade de estabelecimentos exclusivamente locadores, após quitação do IPVA do exercício considerado, caberá a estes o recolhimento da diferença entre a alíquota prevista no § 3º deste artigo e as previstas nos incisos III, IV e V do *caput* do mesmo artigo, conforme o caso. (Redação do parágrafo dada pela Lei n. 17.352, de 14.12.2020)

Relativamente às aeronaves e embarcações, assinala não se situarem no campo de incidência do IPVA, razão pela qual sustenta inobservância ao art. 155, III, da Lei Maior.

Quanto aos veículos terrestres, cujas alíquotas de IPVA foram fixadas com base nas cilindradas ou nos cavalos de potência dos motores, progressivamente, o proponente afirma que “cavalos-vapor e cilindradas não diferenciam tipos de veículo nem sua utilização – e são estes os fatores de diferenciação de alíquota autorizados pela dicção constitucional”. Aponta, diante disso, desrespeito à regra do art. 155, § 6º, II, da Carta Federal.

Em informações, o Governador do Ceará discorre sobre a impossibilidade de conhecimento da ação. Conforme articula, a declaração de constitucionalidade das Leis estaduais n. 12.023/1992 e 15.893/2015 implicaria a repristinação da Lei n. 14.559/2009, a qual, nada obstante verse conteúdo semelhante, não foi objeto de impugnação.

No mérito, defende a constitucionalidade dos dispositivos atacados,

ADI 5654 / CE

argumentando que o Estado do Ceará, (i) ante a ausência de lei complementar federal relativa à aplicação de IPVA sobre aeronaves e embarcações, exerceu competência legislativa plena (CF, art. 24, § 3º); e, (ii) no que se refere à fixação das alíquotas sobre veículo terrestres com base nas cilindradas ou nos cavalos-vapores dos respectivos motores, levou em conta objetivamente o valor dos bens tributados.

A Assembleia Legislativa assevera a higidez dos preceitos questionados. Afirma a possibilidade de inclusão de aeronaves e embarcações no campo de incidência do IPVA.

A Advocacia-Geral da União manifestou-se pelo conhecimento parcial da ação e, nessa extensão, pela procedência, em parte, dos pedidos. Eis a síntese das considerações:

Tributário. Artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.023, de 20 de novembro de 1992, do Estado do Ceará; e artigo 1º da Lei nº 15.893, de 27 de novembro de 2015, do mesmo Estado, no ponto em que altera o artigo 6º, incisos III, IV e IV-A da Lei nº 12.023/1992. IPVA. Disposições que estendem a incidência do imposto sobre aeronaves e embarcações, além de adotar a potência e a capacidade volumétrica do motor como critérios de diferenciação da respectiva alíquota. Preliminar. Ausência de impugnação a todo o complexo normativo. Mérito. O IPVA incide apenas sobre veículos automotores terrestres. Precedentes dessa Suprema Corte. É razoável a adoção, como critérios para diferenciação de alíquota de IPVA, da potência e da capacidade volumétrica do motor, a serem quantificadas por suas respectivas unidades de medida, a saber, o cavalo-vapor e a cilindrada, para fins de aferição do tipo de veículo. Manifestação pelo não conhecimento parcial e, no mérito, pela procedência parcial do pedido veiculado pelo requerente.

ADI 5654 / CE

A Procuradoria-Geral da República requereu o aditamento à inicial, para nela incluir “o inciso II do art. 6º da Lei 15.893/2015 e os incisos II e IV, no que dispõe [sic] sobre embarcações, do art. 6º da Lei 14.559, de 21 de dezembro de 2009”. Reiterou os termos em que postulado o conhecimento da ação e a procedência dos pedidos. Transcrevo o resumo do parecer:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS
AUTOMOTORES (IPVA). ADITAMENTO DA PETIÇÃO
INICIAL. LEIS 12.023/1992 e 15.893/2015 DO ESTADO DO
CEARÁ. AFRONTA AOS ARTS. 155, III E § 6º, II, DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

1. O campo de incidência do Imposto sobre Propriedade de Veículo Automotor não inclui embarcações ou aeronaves, conforme jurisprudência consolidada do STF. Precedentes.
2. Ofendem os limites do poder de tributar normas que distinguem veículos conforme cavalos-vapor e cilindradas. Diferenças em motores e potência não são suficientes para caracterizar tipo de veículo para fins de incidência do IPVA.
3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite, em parecer da Procuradoria-Geral da República, aditamento da petição inicial da ação direta de constitucionalidade, para incluir atos que façam parte do mesmo complexo normativo.
4. Parecer pelo conhecimento da ação e pela procedência do pedido, nos termos da inicial.

É o relatório.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.654 CEARÁ

RELATOR	: MIN. NUNES MARQUES
REQTE.(S)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

VOTO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES (RELATOR): Cuidase de ação direta de constitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral da República contra dispositivos da Lei n. 12.023, de 20 de novembro de 1992, do Estado do Ceará, que destaco a seguir:

Art. 6º Aos veículos abaixo discriminados aplicar-se-ão as seguintes alíquotas: (Redação dada pela Lei n. 14.559, de 21.12.2009)

[...] II – aeronaves: 2,5% (dois vírgula cinco por cento); (Redação do inciso dada pela Lei n. 15.893, de 27.11.2015)

III – motocicletas, motonetas, ciclomotores e triciclos com potência:

a) de até 125 cilindradas, 2,0% (dois por cento);

b) superior a 125 e até 300 cilindradas, 3,0% (três por cento);

c) superior a 300 cilindradas, 3,5% (três vírgula cinco por cento); (Redação do inciso dada pela Lei n. 15.893, de 27.11.2015)

[...] IV – automóveis, camionetas, caminhonetes e utilitários com potência:

de até 100cv, 2,5% (dois vírgula cinco por cento);

superior a 100cv e até 180cv, 3,0% (três por cento);

ADI 5654 / CE

superior a 180cv, 3,5 (três vírgula cinco por cento);

IV-A – embarcações, 3,5% (três vírgula cinco por cento);
(Inciso acrescentado pela Lei n. 15.893, de 27.11.2015)

V – outros veículos automotores não especificados nos demais incisos do *caput* deste artigo, 2,5% (dois vírgula cinco por cento); (Redação do inciso dada pela Lei n. 17.352, de 14.12.2020)

[...] § 6º Na hipótese de desincorporação de veículo automotor de propriedade de estabelecimentos exclusivamente locadores, após quitação do IPVA do exercício considerado, caberá a estes o recolhimento da diferença entre a alíquota prevista no § 3º deste artigo e as previstas nos incisos III, IV e V do *caput* do mesmo artigo, conforme o caso. (Redação do parágrafo dada pela Lei n. 17.352, de 14.12.2020)

Para o ajuizamento das ações diretas, a legitimidade ativa *ad causam* foi categorizada – não pela Constituição Federal, mas em decorrência de precedentes deste Supremo – em dois grupos: o dos legitimados universais e o dos legitimados especiais.

Mesmo antes do advento da Constituição de 1988, a expandir o rol de pessoas aptas a propor ações de controle concentrado, o Procurador-Geral da República sempre esteve entre as autoridades legitimadas.

Portanto, considerados os legitimados universais, destaca-se a referida autoridade (CF, art. 103, VI), a quem, desde sempre, coube a tarefa de deflagrar os processos de controle abstrato de constitucionalidade. Reconheço, assim, preenchido o pressuposto da legitimidade ativa à postulante.

Outro ponto que merece consideração prévia refere-se ao próprio

ADI 5654 / CE

conhecimento da ação, tendo em vista as alterações promovidas pela Emenda Constitucional n. 132, de 20 de dezembro de 2023 (Reforma Tributária).

No caso ora analisado, a PGR impugna dispositivos da Lei n. 12.023/1992 do Estado do Ceará, em face da redação original do inciso II do § 6º do art. 155 da Constituição Federal, o qual previa a possibilidade de estabelecimento de alíquotas diferenciadas do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) tão somente “em função do tipo e utilização”. Entretanto, com a Emenda Constitucional n. 132/2023, acresceram-se dois critérios de diferenciação das alíquotas do tributo (i.e., valor do veículo e impacto ambiental), além da previsão de hipótese de incidência sobre “veículos automotores terrestres, aquáticos e aéreos, excetuados” (CF, art. 155, § 6º, III).

Não obstante ter, inicialmente, considerado que as modificações ao Texto Constitucional promovidas pela EC n.132/2023 resultariam em perda superveniente de objeto, ajusto-me ao entendimento firmado pelo Colegiado no julgamento da ADI 6.838.

No recente precedente, o Supremo concluiu pela ausência de prejuízo da ação direta de constitucionalidade, mesmo diante de modificações do parâmetro de controle introduzidas pela EC n. 132/2023 (ADI 6.838, Tribunal Pleno, julgamento virtual de 17 a 24 de outubro de 2025). Por entendimento majoritário, a Corte proclamou que o exame de constitucionalidade deve considerar o parâmetro constitucional em vigor quando da edição da lei impugnada, sob pena de legitimação do fenômeno da constitucionalidade superveniente.

Diante desse cenário, conheço da presente ação direta de constitucionalidade.

ADI 5654 / CE

Passo ao exame do mérito, ressaltando, desde logo, que a questão jurídico-constitucional não é inédita neste Tribunal.

Os dispositivos impugnados tratam da inclusão de aeronaves e embarcações no campo de incidência do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), bem como da fixação de alíquotas diferenciadas do tributo com base na potência do motor e na capacidade dos cilindros.

A Procuradoria-Geral da República sustenta que as normas impugnadas violam os arts. 155, III, e 155, § 6º, II, da Constituição Federal (redação prévia à EC n. 132/2023), seja por ampliarem o campo de incidência do IPVA para abranger embarcações e aeronaves, seja pela adoção de cavalos-vapor e cilindradas como critérios de fixação de alíquotas.

Na redação original, a Constituição Federal conferiu aos Estados competência para instituir imposto “sobre a propriedade de veículos automotores” (art. 155, III), permitindo alíquotas diferenciadas “em função do tipo e utilização”. A partir dessa escolha terminológica, a delimitação do campo de incidência do tributo deve ser analisada restritivamente, sob pena de violação à garantia da legalidade tributária (art. 150, I).

A partir de tais premissas, a jurisprudência consolidada desta Suprema Corte, prévia às modificações trazidas pela EC n. 132/2023, firmou-se no sentido da impossibilidade de incidência do IPVA sobre embarcações e aeronaves.

A Corte assentou tal entendimento no julgamento do paradigmático RE 134.509, Redator para o acórdão o ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 13 de setembro de 2022, cuja ementa findou assim resumida:

ADI 5654 / CE

IPVA - Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (CF, art. 155, III; CF 69, art. 23, III e § 13, cf. EC 27/85): campo de incidência que não inclui embarcações e aeronaves.

Cito, no mesmo sentido, os seguintes precedentes: RE 379.572, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 31.1.2008; RE 525.382 AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 12.3.2013; RE 1.172.327 AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 23.10.2019; RE 1.217.485 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.9.2019.

Assim, diante da robustez do arcabouço jurisprudencial, conlucio pela **inconstitucionalidade do art. 6º, II e IV-A, da Lei estadual n. 12.023/1992, na parte em que institui a incidência do IPVA sobre embarcações e aeronaves.**

No que tange à **adoção de alíquotas diferenciadas do imposto segundo a potência do motor, prevista nos arts. 6º, III e IV, do referido diploma local, entendo pela sua constitucionalidade.**

Sobre o tema, a jurisprudência do Supremo firmou-se pela legitimidade do exercício da competência legislativa plena dos Estados-Membros (CF, art. 24, § 3º) para a fixação de critérios relativos às alíquotas do IPVA, desde que observado o delineamento constitucional do art. 155, III, da CF/1988. Mencionada conclusão prevalece mesmo antes da EC n. 42/2002, por meio da qual incluído, no art. 155 da Carta Federal, o § 6º, II. Corroborando o exposto, transcrevo as ementas do RE 466.480 AgR e do RE 601.247 AgR:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO
EXTRAORDINÁRIO. IPVA. LEI ESTADUAL. ALÍQUOTAS

ADI 5654 / CE

DIFERENCIADAS EM RAZÃO DO TIPO DO VEÍCULO.

1. Os Estados-membros estão legitimados a ditar as normas gerais referentes ao IPVA, no exercício da competência concorrente prevista no artigo 24, § 3º, da Constituição do Brasil.

2. O Supremo possui orientação no sentido de que não há tributo progressivo quando as alíquotas são diferenciadas segundo critérios que não levam em consideração a capacidade contributiva.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 466.480 AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. AUSÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR NACIONAL QUE DISPONHA SOBRE O TRIBUTO NOS TERMOS DO ART. 146, III, A, DA CONSTITUIÇÃO. EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA PLENA PELOS ESTADOS MEMBROS COM AMPARO NO ART. 24, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. PREVISÃO DE ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS EM RAZÃO DO TIPO DE VEÍCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I – Ante a omissão do legislador federal em estabelecer as normas gerais pertinentes ao imposto sobre a doação de bens móveis, os Estados-membros podem fazer uso de sua competência legislativa plena com fulcro no art. 24, § 3º, da Constituição.

II – A jurisprudência do STF firmou orientação no sentido de que, mesmo antes da EC 42/03 – que incluiu o § 6º, II, ao art. 155 da CF –, já era permitida a instituição de alíquotas de IPVA

ADI 5654 / CE

diferenciadas segundo critérios que não levem em conta a capacidade contributiva do sujeito passivo, por não ensejar a progressividade do tributo. É o que se observa no caso dos autos, em que as alíquotas do imposto foram estabelecidas em razão do tipo e da utilização do veículo.

III – Agravo regimental improvido.

(RE 601.247 AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski)

A compreensão acima amolda-se ao contexto da lei impugnada, que prevê, apenas, uma diferenciação de alíquotas em razão das cilindradas dos motores dos veículos. Reveste-se, dessa forma, de critério de índole objetiva, relacionado ao próprio bem e não à capacidade econômica do contribuinte.

Assim, inexistindo afronta ao art. 155, § 6º, II, da Constituição da República, devem ser preservadas as normas estaduais que estabelecem alíquotas diversas do IPVA com base na potência dos veículos terrestres automotores.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado na presente ação direta para declarar a constitucionalidade: (i) do art. 6º, II e IV-A da Lei Estadual n. 12.023/1992, na redação dada pela Lei 15.893/2015, que instituiu a incidência de IPVA sobre embarcações e aeronaves; e, (ii) do art. 1º da Lei n. 14.559/2009, no que dera nova redação aos incisos II e IV, do art. 6º da Lei Estadual n. 12.023/1992, este último no que dispõe sobre embarcações.

É como voto.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.654 CEARÁ

PROCED. : CEARÁ/CE

RELATOR (A) : MIN. NUNES MARQUES

REQTE. (S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

INTDO. (A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ

INTDO. (A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

ADV. (A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na presente ação direta para declarar a inconstitucionalidade: (i) do art. 6º, II e IV-A, da Lei n. 12.023/1992 do Estado do Ceará, na redação dada pela Lei 15.893/2015 do Estado do Ceará, que instituiu a incidência de IPVA sobre embarcações e aeronaves; e (ii) do art. 1º da Lei n. 14.559/2009 do Estado do Ceará, no que dera nova redação aos incisos II e IV do art. 6º da Lei n. 12.023/1992 do Estado do Ceará, este último no que dispõe sobre embarcações. Tudo nos termos do voto do Relator, Ministro Nunes Marques. Falou, pelo interessado Governador do Estado do Ceará, o Dr. Vicente Martins Prata Braga, Procurador do Estado. Plenário, Sessão Virtual de 28.11.2025 a 5.12.2025.

Composição: Ministros Edson Fachin (Presidente), Gilmar Mendes, Cármem Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário